

ASPECTOS HISTÓRICOS E ADMINISTRATIVOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Fernando Maciel de Alencastro¹

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A contextualização política e histórica em que surge a Justiça Eleitoral equivale à razão que levou um grupo de políticos e militares a romper com a chamada República Velha e suas práticas decadentes, como a política do café com leite, o pacto dos governadores e o coronelismo, como elementos de sustentação eleitoral da elite política republicana entre os anos de 1889 a 1930. Os governos republicanos, no exercício do poder a partir da proclamação, iriam caminhar em direção à preponderância progressiva de resultados eleitorais ao arrepio da vontade popular.²

Em 1891, a primeira Constituição republicana, inspirada na Constituição norte-americana, estabelecia o federalismo e o presidencialismo como princípios norteadores do regime republicano. A Igreja foi desvinculada do Estado e estabeleceram-se eleições diretas para os cargos públicos como presidente, governadores, senadores, deputados estaduais e federais.

A República Velha, que vai de 1889 a 1930, foi dirigida principalmente pelas oligarquias paulista e mineira, representadas pelos cafeicultores paulistas e os pecuaristas mineiros.

Primeiro governou Deodoro da Fonseca, eleito por um colégio eleitoral, depois sucedeu-o seu vice, Floriano Peixoto, que consolidou a República.

O período que vai de 1894 a 1930 foi marcado pelo governo de presidentes civis, ligados ao setor agrário. Esses políticos saíam dos seguintes partidos: Partido Republicano Paulista (PRP) e Partido Republicano Mineiro (PRM). Esses dois partidos

¹Analista Judiciário do TSE.

²Informações retiradas do Portal São Francisco.

controlavam as eleições, mantendo-se no poder de maneira alternada, e contavam com o apoio da elite agrária do país e dos coronéis, nas cidades do interior.

Hilda Soares Braga assevera que:

As eleições na República Velha eram manipuladas pelo Presidente da República, sob a máquina montada pela "política dos governadores" em aliança com a oligarquia rural, os coronéis da terra – o poder local. O alistamento passou a ser permanente, mas era feito pelas autoridades municipais e pelas autoridades judiciárias que dependiam do Governo. As mesas eleitorais continuaram com as funções de apurar os votos e elaborar as atas, sendo mantidas as fraudes nas eleições "a bico de pena" para favorecer os candidatos oficiais. Embora a legislação eleitoral estabelecesse o voto secreto, na realidade, foi mantido o voto descoberto. Nas eleições da República Velha eram praticadas toda a sorte de fraudes, a própria eleição favorecia a fraude. Os principais movimentos reivindicatórios sobre matéria eleitoral durante a República Velha foram a luta pelo voto secreto e a luta pelo voto feminino, que só vieram a ser adotados depois da Revolução de 1930 (BRAGA, 1990, p. 66).

O coronel – figura muito comum durante os anos iniciais da República, principalmente nas regiões do interior do Brasil – era o Comandante máximo da Guarda Nacional. Essa Guarda foi criada em 1831 e substituiu as ordenanças da época colonial. Não era paga pelo Estado e não fazia parte da burocracia oficial. Era sustentada pelos comandantes, em geral proprietários rurais e comerciantes ricos. Os coronéis se transformaram em chefes políticos locais, conforme José Murilo de Carvalho (2007, p. 25).

O coronel era um grande fazendeiro que utilizava seu poder econômico para garantir a eleição dos candidatos que apoiava. Era usado o voto de cabresto, onde o coronel (fazendeiro) obrigava e usava até mesmo de violência para que os eleitores de seu curral eleitoral votassem nos candidatos apoiados por ele. Como o voto era aberto, os eleitores eram pressionados e fiscalizados por seus capangas, para que votassem nos candidatos indicados. O coronel também utilizava outros recursos para conseguir seus objetivos políticos, tais como: compra de votos, votos fantasmas, troca de favores, fraudes eleitorais e violência.

Victor Nunes Leal, autor do livro *Coronelismo, enxada e voto*, destacou o coronelismo como "resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada". O coronelismo seria "um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente

fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais". E desse compromisso fundamental é que resultariam "as características secundárias do sistema 'coronista', como sejam, entre outras, o mandanismo, o filhotismo, o falseamento do voto, a desorganização dos serviços públicos locais". O eleitor, principalmente da área rural, cumpria apenas uma formalidade votando nos candidatos indicados.³

Na realidade, como afirma Cid Rebelo Horta, "não eram eleições, mas, praticamente nomeações, com resultados certos e fatais, pré-estabelecidos. Faziam-se menos nas urnas que nas atas. Por isso, alguns políticos na prática costumavam fazê-la apenas nas atas, poupando trabalho e dinheiro."⁴

As fraudes, como voto de defuntos e ausentes, assinaturas falsas e o bico de pena, completavam a prática eleitoral dirigida pela oligarquia. Se esses recursos não bastassem e ocorressem resultados que não atendiam às elites da República, estas contavam com a comissão de verificação de poderes que resolvia as **dúvidas** cassando o mandato dos indesejáveis dissidentes e opositores.

O coronel poderoso em sua região nunca fazia oposição ao governo estadual, pois dependia de verbas para obras no município e empregos para os correligionários e parentes. O pacto oligárquico anulava na prática a liberdade de voto e as eleições eram manipuladas pelas oligarquias.

1.1 A REVOLUÇÃO DE 30

Em 1930 ocorreriam eleições para presidência e, de acordo com a política do café-com-leite, seria a vez de assumir um político mineiro. Porém o Partido Republicano Paulista, do Presidente Washington Luís, indicou um político paulista, Júlio Prestes, à sucessão, rompendo com o café-com-leite. Descontente, o Partido Republicano Mineiro junta-se a políticos da Paraíba e do Rio Grande do Sul, formando a Aliança Liberal - para lançar à Presidência o gaúcho Getúlio Vargas.

Um fato imprevisto agravou a crise: foi assassinado, a 26 de julho, numa confeitaria do Recife, o governador da Paraíba, João Pessoa. Embora o assassino

³Apud COSTA PORTO, 1995/2000, p. 253.

⁴Apud Portal São Francisco.

estivesse motivado por questões da política local, João Pessoa figurava como candidato à vice-presidência de Getúlio Vargas, o que fez da sua morte uma grande comoção.

A Aliança Liberal foi muito influenciada pelo tenentismo, movimento de jovens militares que defendiam a moralização administrativa e cujo slogan era **representação e justiça**. Júlio Prestes sai vencedor nas eleições de abril de 1930, deixando descontentes os políticos da Aliança Liberal, que alegam fraudes eleitorais. Liderados por Getúlio Vargas, esses políticos e militares descontentes provocam a Revolução de 1930.

Sobre a Revolução de 30, Hilda Soares Braga discorre:

"A Revolução de 1930 tinha como um dos seus princípios a reforma eleitoral. No Manifesto-Programa da Aliança Liberal constava a moralização do sistema eleitoral através da punição das fraudes, implantação do voto secreto e sistema de representação proporcional." (BRAGA, 1990, p.68).

A Revolução de 1930 terminava com o domínio absoluto das oligarquias e encerrava com a Primeira República, em que predominou a política dos governadores e da troca de favores entre governos federal e estaduais, e a política do café-com-leite, com alternância de São Paulo e Minas Gerais na presidência da República.

É de Barbosa Lima Sobrinho, a descrição da sensação que se apoderou na sociedade brasileira de então, um clima de festa nas ruas. Diz o autor:

"Toda a cidade vibrava, em delírio. Era a euforia cívica, na realização de um velho sonho revolucionário. E o entusiasmo não se limitava ao Rio. Todo o País fora presa, naquele dia, das mesmas expansões. Iam caindo por terra, silenciosamente, os derradeiros governos legais nos Estados. Na Bahia, por volta das 12 horas do dia 24 de outubro, eram conhecidos os acontecimentos do Rio de Janeiro. Organizam-se logo passeatas, com os vivas normais à revolução e aos seus chefes" (LIMA SOBRINHO, 1983, p. 163).

A Revolução de 1930 foi, para muitos historiadores, o movimento mais importante da história do Brasil do século XX. Foi ela quem, para o historiador Boris Fausto (1972, p. 112), acabou com a "hegemonia da burguesia do café, desenlace e inscrito na própria forma de inserção do Brasil, no sistema capitalista internacional."

1.1.1 As bandeiras da revolução

A Revolução de 1930 tinha como um dos princípios a moralização do sistema

eleitoral. Um dos primeiros atos do governo provisório foi a criação de uma comissão de reforma da legislação eleitoral, cujo trabalho resultou no primeiro Código Eleitoral do Brasil. Tinha como bandeira o lema **Representação e Justiça**, trazido ao movimento pelo gaúcho Joaquim Francisco de Assis Brasil.

Assis Brasil, que vivenciou a mudança de sistema de governo no Brasil, da Monarquia à República, e nesta época já publicava seus primeiros livros, indignou-se com as fraudes com que eram realizadas às primeiras eleições da recém-proclamada República brasileira. Engaja-se assim no movimento revolucionário de 30, dando suporte intelectual e político à Aliança Liberal, liderada por seu conterrâneo, Getúlio Vargas.

O jurista Luiz Carlos Lopes Madeira (2005, p. 13-22) demonstra, em seu discurso na sessão comemorativa dos 60 anos da Justiça Eleitoral, que a influência de Assis Brasil nos ideários eleitorais da Revolução de 30 e na própria elaboração do Código Eleitoral de 1932 foram enormes.

Relata Lopes Madeira que, na quarta edição de *Democracia Representativa*, obra de Assis Brasil, estão os alicerces do que viria a ser o Código de 32. Em linguagem escorreita e sóbria, analisa os fundamentos e as condições do voto, a representação das opiniões políticas e as eleições, passando em revista os principais sistemas da época. Foi no Manifesto de Montevideu- como é conhecido o Manifesto da Aliança Libertadora do Rio Grande do Sul ao país- que disse, conforme descrito pelo jurista Madeira (2005, p. 16).

O que há de fazer não são reformas sedativas, paliativas, remendos. O que reclama o augusto soberano, de quem só há apelação para ele mesmo – é a remodelação radical da República. Essa não poderá ser operada pelas delongas, chicanas e escusos desvios dos processos ordinários, nem sob a inspiração e a autoridade da mesma casta que foi causa ou instrumento do mal a suprimir. Essa remodelação necessária e inevitável há de ser feita com as naturais atenuações da doçura da índole brasileira, pelos meios sumários da revolução.

O Brasil pretende ser considerado um país civilizado: pois bem, o Brasil não dispõe das duas condições mais rudimentares e essenciais para tal, porque o Brasil não tem representação e não tem justiça [...].

Denunciada a causa do mal, está indicado virtualmente o remédio.

Eis a solução:

– contra a ausência de representação – o estabelecimento do voto secreto, única forma de voto sério; e a inscrição obrigatória, ou automática, dos cidadãos capazes, ao atingir a maioria política [...].

– contra a falta de justiça – atribuição da legislação processual à legislatura federal; e efetivação da independência do Poder Judiciário, baseada na prerrogativa de nomear, mediante rigoroso concurso, os juizes primários, promovê-los até os mais altos postos por antiguidade ou mérito positivo, fiscalizando a ação de todos [...].

Ainda Lopes Madeira (2005, p.18), discorrendo sobre Assis Brasil, assim continua:

Vitoriosa a Revolução de 30, aceita o Ministério da Agricultura. Ele, que recusara qualquer pasta sob Deodoro! Na despedida ao Rio Grande, registra as condições de sua participação:

Não disputemos lugares oficiais, nem recusemos a nossa colaboração quando solicitada. Deixemos a competição eleitoral, para quando houver eleições [...].

Só o que devemos fazer questão, mas essa fechada, intransigente, de honra e de sangue – é de cumprirem fielmente os postulados da revolução, a começar pelo sólido e leal estabelecimento dos quatro esteios mestres, das quatro colunas principais do edifício: alistamento automático, voto secreto, representação proporcional, independência dos juizes. Resumo – Representação e Justiça.

E na mesma obra, traz Lopes Madeira (2005, p. 18) a opinião de Afonso Arinos sobre Assis Brasil:

É muito curiosa a presença de Assis Brasil no processo político brasileiro, especialmente no processo das idéias políticas. Se há um homem que tenha contribuído originalmente no campo das idéias políticas, foi Assis Brasil. Ele é de fato o principal cientista político do princípio da República até 1930, e mesmo depois de 1930. Assis Brasil não era um jurista, embora o pensamento político dele muitas vezes se revestisse de conteúdo jurídico importante. Não tinha tampouco uma preocupação especial em matéria de sociologia. Era antes de tudo um pensador político. Os seus livros – como a Democracia representativa, que publica pouco depois de Da República e do regime

presidencial – são estudos memoráveis pelo que contêm de antecipação política.

Gaúcho de Pedras Altas, deputado à Assembléia provincial do Rio Grande do Sul nas últimas legislaturas do Império, deputado à Constituinte de 1890 e diplomata, sua preocupação sempre foi a de que ninguém tinha garantido o reconhecimento como eleitor; se fosse eleitor, se votava e se votasse, se o seu voto seria apurado de maneira que ele pudesse representar a vontade popular. Nos anos que antecedem a Revolução de 30, as eleições são uma ficção. Após a implantação da Justiça Eleitoral, sob sua inspiração, os eleitores escolhem os representantes para os principais postos de poder, e pouca gente duvida da legitimidade do processo eleitoral brasileiro. As fraudes foram praticamente eliminadas. Portanto, considerando todas as suas obras publicadas e os seus ideais, que levaram a criação da Justiça Eleitoral, Joaquim Francisco de Assis Brasil é o referencial teórico da existência da Justiça Eleitoral brasileira.

1.1.2 O Código Eleitoral de 1932

Este Código Eleitoral é um marco na história institucional brasileira, pois evolui de um sistema eleitoral parlamentar, quando o Legislativo era o poder que organizava as eleições, e passa a adotar o atual sistema eleitoral judicial, no qual o Judiciário, pela atuação da Justiça Eleitoral é quem, além de organizar as eleições, julga a conduta dos candidatos e normatiza o pleito.

Walter Costa Porto (1990/2000, p. 125) destaca que, assumindo a chefia do Governo Provisório, após a revolução de 1930, Getúlio Vargas designou, pelo Decreto n. 19.459, de seis de dezembro daquele ano, uma Subcomissão Legislativa para estudar e propor a reforma da lei e do processo eleitorais. O grupo, composto por Assis Brasil, João G. da Rocha Cabral e Mário Pinto Serva, julgou que sua tarefa deveria ser dividida em duas partes, a primeira dizendo respeito ao alistamento dos eleitores – projeto publicado em setembro de 1931 –, a segunda, referente ao processo de eleições.

Os avanços realizados pela Subcomissão na elaboração da reforma eleitoral desembocam no Decreto n. 20.076, de 24 de fevereiro de 1932, instruindo um novo Código Eleitoral para o país. Esse decreto, que regulamentava em todo país o alistamento

e as eleições federais, estaduais e municipais, trazia uma série de inovações.

A maior delas, sem dúvida, era o estabelecimento do sufrágio universal direto e secreto. O voto secreto – uma das medidas consideradas básicas para a moralização da prática eleitoral no Brasil – constituiria um dos pontos-chave de toda a campanha da Aliança Liberal. A conquista do voto secreto representava uma aspiração antiga de todos aqueles que, vendo-se excluídos do poder, lutavam para alcançá-lo ainda na década de 1920 (COSTA PORTO, 1995/2000, p. 125).

Nesse sentido, a consagração do voto secreto significava não só o cumprimento de uma primeira grande promessa da Revolução – o saneamento dos costumes políticos do país – como também um passo essencial para a reintegração do Brasil ao futuro regime constitucional. Além disso, o novo código ampliava o corpo político da nação, concedendo o direito de voto a todos os brasileiros maiores de 21 anos, alfabetizados, sem distinção de sexo. Pela primeira vez, as mulheres conquistavam o exercício da cidadania; o que, além de ter um significado político muito importante, implicava um acréscimo numérico substancial ao corpo de votantes (COSTA PORTO, 1995/2000, p.125).

Em relação à obrigatoriedade do alistamento e do voto, a Subcomissão preferiu não adotá-la pura e simplesmente, preferindo optar por meios que estimulassem e forçassem a prática do exercício do voto. O Código Eleitoral estabelecia também a representação proporcional para todos os órgãos coletivos de natureza política do país, questão que vinha sendo anteriormente debatida no âmbito do direito Constitucional brasileiro, e criava, como grande inovação, a representação política das classes.

Hilda Soares Braga (1990, p.68) descreve que o Código Eleitoral de 1932 passou para a Justiça Eleitoral todos os trabalhos eleitorais: alistamento, organização das mesas, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos, atribuindo-lhe estas competências. Este código instituiu ainda o voto secreto, o voto feminino e o sistema de representação proporcional e regulou em todo o País as eleições federais, estaduais e municipais.

O novo código instituía a Justiça Eleitoral, composta por um tribunal superior no Distrito Federal, por tribunais regionais em todas as capitais de estado e por juízes

eleitorais nas comarcas e distritos. Tal iniciativa eliminava um dos maiores problemas eleitorais do país, uma vez que retirava do poder legislativo a faculdade de fiscalizar as eleições e reconhecer os candidatos eleitos.

Essa havia sido a base formal sobre a qual se assentara o mecanismo da chamada política dos governadores da República Velha, que perpetuava no poder os situacionismos locais, bloqueando pelas **degolas** a ascensão de quaisquer elementos de oposição. O estabelecimento da Justiça Eleitoral, ao lado do voto secreto, ganhava a dimensão de um ato de moralização da vida política no Brasil, possibilitando a livre expressão da vontade popular e a abertura do jogo político democrático com a participação efetiva das oposições.

O próprio Assis Brasil (1934, pp. 501-504), em discurso na constituinte de 1933, se entusiasma ao afirmar que:

Agora, o Brasil já teve a sua oportunidade de possuir a sua lei de representação. Ele já deu a melhor prova que jamais poderá dar. Estou mesmo convencido de que, nos poucos anos que me restam de vida, não terei oportunidade de observar outro espetáculo como ao que assistimos quando da eleição desta Assembléia. Não tínhamos educação para compreender os seus termos, o seu espírito, mesmo porque ela tem muito de original: não é cópia de lei alguma. Começa por isto: somos o primeiro país do mundo que fez um código eleitoral.

Marco Maciel, Senador pelo Partido Democratas de Pernambuco, ao discursar na sessão do Senado Federal do dia 24 de março de 2008, assim se manifestou sobre o Código de 32:

Assis Brasil, de fato, foi um grande político. Divergiu de Getúlio Vargas, mas não se negou a colaborar com ele após a Revolução de 30, que foi uma revolução que teve um caráter renovador.

Contam, não sei se é verdade, que Getúlio Vargas desejou contar com a colaboração de Assis Brasil, mas achou que este, por ser seu adversário, certamente iria recusar. Usou, então, um interlocutor para conversar com Assis Brasil, que teria dito: "Olha, toda pessoa tem um preço. Para colaborar, cobro o meu preço". Getúlio, por meio desse interlocutor, teria então perguntado: "Qual é o seu preço?". Ele teria então

respondido: "O meu preço é que ele execute aquilo que são minhas idéias. Se ele aceitar minhas idéias, meu preço é esse. Colaboro se ele concordar com aquilo que eu penso que deva ser feito". Getúlio, então, concordou com a idéia de Assis Brasil.

A partir daí, tivemos um Código Eleitoral, o de 1932, o que representou uma grande inovação, pois muitos países do mundo ainda não tinham Código Eleitoral. Muitos, aliás, ainda não têm um Justiça Eleitoral como a que temos no Brasil. Isso tudo começou em 32, com esse novo Código Eleitoral. A partir daí, inclusive, nós conferimos o voto à mulher. Nós fomos um dos países que cedo admitiram o voto à mulher, aliás, antes que o fizessem alguns países da Europa, países mais desenvolvidos. Então, eu diria que esse Código Eleitoral foi um passo importante para a sociedade brasileira⁵.

Ao Código Eleitoral de 1932, seguiram-se o Código Eleitoral de 1950, aprovado pela Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, e o Código Eleitoral de 1965, aprovado pela Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, que é o código vigente. A Constituição, outorgada em 1937 por Getúlio Vargas, criou o Estado Novo, extinguiu a Justiça Eleitoral e atribuiu à União, privativamente, o poder de legislar sobre matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios. O Tribunal Superior Eleitoral foi novamente criado, já com a denominação atual, pelo Decreto-Lei n. 7.586, de 28/5/1945, instalando-se no dia 1º de junho e, a partir de então, figurou em todas as Constituições da República brasileira.

2 FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

Elcias Ferreira da Costa (1998, pp. 170-171) identifica o exercício da função administrativa na Justiça Eleitoral na prática dos atos referentes ao alistamento, registro, votação e apuração. Entende-se que a função administrativa da Justiça Eleitoral se prolonga até a diplomação dos eleitos.

Os pedidos de registro de candidatura, por receberem um pronunciamento judicial, sentença ou acórdão conforme a competência do cargo em disputa, enquadram-se na competência jurisdicional da Justiça Eleitoral e, portanto, será nesse capítulo que estará situado este tema.

⁵ MACIEL, 2008.

Em sua função administrativa, a Justiça Eleitoral é responsável também pela organização de plebiscitos e referendos. De acordo com a legislação pertinente, Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998, extrai-se o conceito de que **plebiscito** é a consulta prévia que se faz aos cidadãos no gozo de seus direitos políticos, a quem cabe, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

Ainda segundo o mesmo diploma legal, **referendo** é a consulta posterior sobre determinado ato do Legislativo ou administrativo – matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa – para ratificá-lo, ou no sentido de conceder-lhe eficácia (condição suspensiva), ou rejeitá-lo.

2.1 DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Como menciona Pinto Ferreira (1997, p. 86), o alistamento é um processo eleitoral que consiste principalmente na composição da identidade, da idade, da filiação, da nacionalidade, do estado civil, da profissão e da residência do eleitor, habilitando-se a inclusão do seu nome no cadastro de eleitores, para os fins de voto, elegibilidade e filiação partidária, após a expedição do respectivo título eleitoral.

Eduardo Damian Duarte (2007, p. 15) descreve o alistamento como sendo o procedimento por meio do qual o indivíduo se qualifica perante a Justiça Eleitoral, requerendo a sua inscrição como eleitor. A qualificação é o ato praticado pelo eleitor, no qual demonstra o preenchimento dos requisitos legais. A inscrição é o ato do juiz eleitoral que, verificando o preenchimento dos requisitos, determinará a inscrição do cidadão como eleitor.

Vera Maria Nunes Mitchels (2002, p. 13) afirma que o alistamento eleitoral consiste no reconhecimento da condição de eleitor, que, por sua vez, corresponde à aquisição da cidadania e integra o indivíduo no universo de eleitores.

Atualmente, a Constituição Federal determina a obrigatoriedade do alistamento eleitoral para maiores de 18 anos e a facultatividade para analfabetos; maiores de 70 anos; maiores de 16 e menores de 18. Outrossim, dispõe a Constituição Federal que não podem alistar-se os estrangeiros e os conscritos, durante o serviço militar obrigatório.

O procedimento do alistamento tem início com o requerimento do cidadão junto ao cartório eleitoral. O Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) é efetuado em formulário próprio padronizado pela Justiça Eleitoral, sendo processado eletronicamente.

Eduardo Damian Duarte (2007, p. 16) esclarece que o requerimento deve ser instruído segundo o artigo 44 do Código Eleitoral, com um documento que comprove a idade mínima de 16 anos e nacionalidade brasileira, como carteira de identidade, certidão de quitação militar, certidão de nascimento ou algum instrumento público. O eleitor poderá requerer o seu alistamento com menos de 16 anos, mas deverá tê-los completos no dia da votação.

O Código Eleitoral prevê, no artigo 45 e seguintes, o procedimento do requerimento de alistamento, com as devidas atualizações previstas em Resoluções do TSE. O juiz eleitoral examinará o pedido de inscrição, podendo converter o julgamento em diligência, a fim de obter esclarecimento necessário à comprovação do preenchimento dos requisitos.

Exige-se, para efeito de inscrição, a comprovação do domicílio do indivíduo na circunscrição. O entendimento firmado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para definição do domicílio eleitoral é mais abrangente que o domicílio civil, sendo este a vinculação à residência, enquanto o domicílio eleitoral exige o vínculo patrimonial, social, cultural, ou seja, a comprovação de exercício de atividades no local, como estabelecimento comercial, ou centro social.

O juiz eleitoral poderá deferir ou indeferir o requerimento de alistamento, cabendo recurso ao Tribunal Regional Eleitoral. Em caso de indeferimento, o legitimado para recorrer é o próprio indivíduo, ora requerente, no prazo de cinco dias, conforme dispõe o §1º do artigo 17 da Resolução TSE n. 21.538/2003. Por outro lado, no caso de deferimento, poderá recorrer da decisão o delegado de partido político, o representante da agremiação junto ao juízo eleitoral, no prazo de dez dias contados da publicação da listagem de eleitores.

Vera Maria Nunes Mitchels (2002, p. 17) afirma que deferido o pedido de alistamento eleitoral, ficam registrados no cartório da zona eleitoral todos os informes

do eleitor, estruturando-se o ato de inscrição eleitoral, cuja consequência é a entrega do título de eleitor, mediante recibo, ao eleitor, que passará então a exercer seus direitos políticos, dentre os quais o de votar. Daí concluir-se que o alistamento eleitoral é a via utilizada pela pessoa física para se instrumentalizar como eleitor, termo inicial de sua capacidade concreta para o exercício de tal direito político.

2.2 DOS ATOS PREPARATÓRIOS

2.2.1 Das mesas receptoras de votos

A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação (CE, art. 119). Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão determinar a agregação de seções visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe qualquer prejuízo à votação.

Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o recebimento das justificativas, no dia da eleição, por mesas receptoras de votos, por mesas receptoras de justificativas, ou por ambas. Constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente (CE, art. 120, *caput*).

Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras de votos (Código Eleitoral, art. 120, §1º, I a IV):

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de dezoito anos.

Os componentes das mesas receptoras de votos serão nomeados, de

preferência, entre os eleitores da própria seção e, entre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (CE, art. 120, §2º).

O juiz eleitoral mandará publicar no cartório, no local de costume, as nomeações que tiver feito e intimará os mesários, por via postal ou por outro meio eficaz, para constituírem as mesas receptoras de votos e de justificativas nos dias, horário e lugares designados (CE, art. 120, § 3º).

Os motivos justos que tiverem os mesários para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (CE, art. 120, § 4º).

Os juízes eleitorais, ou quem estes designarem, deverão instruir os mesários sobre o processo de votação e de justificativa, em reuniões para esse fim, convocadas com a necessária antecedência, ensejando crime de desobediência o não comparecimento, inclusive a terceiros que, por qualquer meio, obstruam o cumprimento da ordem judicial (CE, arts. 122 e 347).

O membro da mesa receptora de votos ou de justificativa que não comparecer ao local, em dia e hora determinados, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até trinta dias após, incorrerá em multa, cobrada mediante executivo fiscal (CE, art. 124, caput).

Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (CE, art. 124, §1º). Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até quinze dias (CE, art. 124, § 2º).

As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos, bem como ao membro que abandonar os trabalhos e não apresentar justa causa ao juiz, em até três dias após a ocorrência (CE, art. 124, §§3º e 4º).

2.3 DA PROPAGANDA POLÍTICA

A propaganda política é um gênero de propaganda, que se subdivide nas

seguintes espécies: partidária, intrapartidária, institucional e eleitoral propriamente dita.

A propaganda partidária é um direito assegurado aos partidos políticos pela Constituição Federal (artigo 17, §3º) e pela Lei n. 9.096/95(artigos 45 a 49). Será veiculada no rádio e na televisão de forma gratuita e tem um conteúdo específico.

Essa propaganda política deve ir ao ar no horário entre as 19h30 e as 22h. Para entrar na programação, não deve haver pagamento – é vedada a propaganda política paga, no rádio ou na TV.

A lei dos partidos políticos, Lei n. 9.096/95, determina que, na propaganda partidária, só poderão ser abordados três tipos de assunto, a saber: difusão dos programas partidários; transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, a realização de eventos e das atividades congressuais do partido; e a divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários.

Existem igualmente três proibições expressas na Lei n. 9.096/95 sobre o conteúdo da propaganda partidária, que, se desrespeitados, podem fazer com que o partido político perca o direito a essa propaganda no semestre seguinte ao do programa inadequado. São elas: a participação de pessoa filiada a outro partido, exceto o responsável pelo programa; a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de interesses de outros partidos; e a utilização de imagens de cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

A transmissão dessa propaganda partidária depende de autorização da Justiça Eleitoral. O partido político solicita o tempo a que tem direito, forma-se um processo administrativo e, então, mediante decisão de um dos seus órgãos é que a Justiça Eleitoral determina a transmissão da propaganda partidária.

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão também é um direito assegurado aos partidos políticos e a seus candidatos. Ela destina-se exclusivamente ao período eleitoral e ocorre justamente durante a campanha dos partidos e candidatos.

A propaganda eleitoral, conforme determina a Lei n. 9.504/97, só poderá acontecer a partir do dia 6 de julho do ano em que houver eleição. Durante o período de campanha eleitoral é assegurado aos partidos e candidatos um tempo no rádio e na

televisão durante os 45 dias que antecedem a eleição até a antevéspera de sua realização. Quem determina de quanto será este tempo é a Justiça Eleitoral, que também define, por sorteio, a ordem inicial da veiculação.

2.4 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Leonice Vera Severo Fernandes (2008) assevera que, conforme o artigo 17 da Constituição Federal, cabe ao partido político prestar contas à Justiça Eleitoral. O TSE aprecia as contas dos diretórios nacionais dos partidos políticos e da campanha eleitoral dos candidatos à Presidência da República. Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados examinam as contas dos diretórios estaduais e dos candidatos aos cargos de senador, governador, deputado federal e estadual e cabe ao juiz eleitoral apreciar as contas dos diretórios municipais e as contas dos candidatos a prefeito e vereador.

Para aferir as contas de candidatos e de comitês financeiros de partidos políticos, o Tribunal Superior Eleitoral desenvolveu, em 1998, um ano após a edição da Lei das Eleições, o Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), padronizando a confecção das contas de campanha e, em 2002, aperfeiçoou-o transformando num sistema eletrônico de auditoria inteligente.

A legislação aplicável referente à prestação de contas de campanha é constituída pelos artigos do 17 ao 32 da Lei n. 9.504/97, alterados pela Lei n. 11.300/2006, por Resolução–TSE que regulamenta o assunto no ano eleitoral e pela Instrução Normativa Conjunta da SRF/TSE que trata da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para fins de abertura de conta específica de campanha eleitoral e para utilização em documentos fiscais relacionados à campanha eleitoral.

Dentre as principais irregularidades detectadas nas contas eleitorais encontram-se a existência de movimentação financeira de campanha eleitoral não transitada em conta bancária (art. 22 da Lei n. 9.504/97) e a falta de apresentação dos recibos eleitorais e consequente inexistência de identificação da origem da arrecadação de campanha (§4º do art. 23 da Lei n. 9.504/97).

Havendo a desaprovação das contas do comitê financeiro, o partido político

perde o direito ao recebimento dos recursos do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico (art. 25 da Lei n. 9.504/97). No caso de desaprovação das contas de candidato, a consequência pode ser a não obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo período de quatro anos, que ocasiona a impossibilidade de ser candidato por dois pleitos consecutivos, e, também, a apreciação em processo específico de investigação judicial de captação ou gastos ilícitos que acarretará a negação ou a cassação do diploma (arts. 41, §3º, e 49, §2º, da Resolução–TSE n. 22.715/08).

São também investigadas as aplicações dos recursos recebidos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), que devem ser discriminadas de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que são: manutenção da sede e serviço do partido, propaganda doutrinária e política, alistamento e campanha eleitoral e na criação e manutenção de Fundação do partido, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido. Quanto ao acompanhamento dos pagamentos de pessoal do partido, somente é permitido até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do recurso do Fundo Partidário (§ 2º do art. 44 da Lei n. 9.096/95).

2.5 DA VOTAÇÃO

O dia da votação é acompanhado de uma logística desenvolvida pelos membros e órgãos da Justiça Eleitoral, numa verdadeira cruzada cívica na prestação dos serviços eleitorais da República brasileira. Nesse dia, toda a Justiça Eleitoral está de plantão permanente, do servidor do cartório eleitoral, passando pelos membros dos TREs até o presidente do TSE. As mesas receptoras são as unidades eleitorais que receberão o eleitorado para a votação.

O presidente da mesa receptora de votos, às 8 horas, declarará o início da votação. Terão preferência para votar os candidatos, os juízes, seus auxiliares e servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais e os policiais militares em serviço e, ainda, os eleitores maiores de sessenta anos, os enfermos, os portadores de

necessidades especiais e as mulheres grávidas e lactantes O recebimento dos votos terminará às 17 horas, desde que não haja eleitores presentes. Se houver, serão distribuídas senhas.

2.5.1 Identificação do eleitor

Um dos momentos mais importantes da votação e da própria lisura na realização das eleições ocorre no ato em que o eleitor se apresenta à mesa receptora de votos em sua seção eleitoral. Nesse instante, a competência para fazer a identificação do eleitor, conferindo os seus dados, é do mesário. Identificado, com a conferência dos documentos apresentados, o eleitor está apto a votar. Ocorre que nem sempre aquele que apresenta os documentos (título, carteira de identidade) é a mesma pessoa presente. A identificação biométrica do eleitor, desenvolvida pela Justiça Eleitoral e a ser testada na realização das Eleições de 2008, pretende acabar com esta possibilidade de fraude.

A grande novidade deste tipo de identificação é a de que a competência para identificar o eleitor deixa de ser do mesário e passa a ser do próprio eleitor, o que reduzirá ainda mais as práticas de fraudes neste momento do processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) definiu, na Resolução n. 22.713/2008, os procedimentos de identificação biométrica do eleitor. Em dez artigos, a Resolução determina regras de identificação do eleitor, procedimentos de votação, define os procedimentos em caso de não reconhecimento biométrico do eleitor e regula o voto de eleitores analfabetos e portadores de necessidades especiais nesses municípios.

A fim de garantir o sigilo do voto, o eleitor não poderá fazer uso de telefone celular no recinto da mesa receptora de votos sob nenhuma hipótese, bem como não poderá proceder à votação portando equipamento de radiocomunicação ou outro de qualquer espécie que venha a comprometer o sigilo.

O eleitor portador de necessidades especiais, para votar, poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral. O presidente de mesa receptora de votos, verificando ser imprescindível que o eleitor portador de necessidades especiais conte com o auxílio de pessoa de sua

confiança para exercer o direito de voto, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, junto com o eleitor, na cabina, podendo ela, inclusive, digitar os números na urna. A pessoa que ajudará esse eleitor não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

A votação eletrônica, segundo Joel José Cândido (2006, pp. 204-5), iniciou-se nas Eleições Municipais de 1996 e foi parcial, ainda, nas Eleições Gerais de 1998. Para cada um desses pleitos, o TSE editou Resolução própria que, além da lei, integrou o conjunto normativo disciplinador do voto eletrônico. Essas Resoluções foram as de n. 19.515, de 18 de abril de 1996 e a de n. 20.105, de 4 de março de 1998, respectivamente. Os procedimentos do voto eletrônico, de eleição para eleição, não mudam muito e as alterações ficam por conta, basicamente, da constante evolução da tecnologia.

Na hipótese de falha na urna, em qualquer momento da votação, o presidente da mesa receptora de votos, à vista dos fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação. Persistindo a falha, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença de equipe designada pelo juiz eleitoral que, com a urna desligada, romperá o lacre do cartão de memória de votação, abrirá o respectivo compartimento e, depois de retirar o cartão de memória, deverá colocá-lo novamente na urna. Em seguida, a equipe deverá ligar a urna, digitar o código de reinício da votação e, funcionando corretamente, fechar o compartimento e colocar o lacre. Se o problema não for solucionado, a equipe designada pelo juiz eleitoral deverá substituir a urna defeituosa por uma de contingência. Para garantir a continuidade do processo eletrônico de votação, a equipe designada pelo juiz eleitoral poderá realizar mais de uma tentativa.

Sem outra alternativa, o juiz eleitoral deverá determinar a votação por cédulas, que devem ser depositadas nas urnas de lona. Uma vez iniciado esse processo, a norma do TSE determina que não se pode retornar à votação eletrônica na mesma seção eleitoral.

2.6 DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização das eleições por parte dos representantes dos partidos políticos,

com o advento do voto informatizado, mudou o foco da atuação. Se nas eleições com cédulas, a fiscalização se dava na contagem dos votos e nas fraudes na identificação, hoje, são exigidos dos fiscais partidários conhecimentos profundos de tecnologia da informação. O sistema informatizado das eleições é disponibilizado aos partidos políticos, advogados e outras instituições para manifestação, residindo no domínio da linguagem da computação o novo foco de atuação da fiscalização eleitoral.

Cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada município e dois fiscais para cada mesa receptora, atuando um de cada vez. O fiscal poderá acompanhar mais de uma mesa receptora, mesmo que seja eleitor de outra zona eleitoral.

A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora ou em menor de dezoito anos.

As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral.

Os candidatos registrados, seus advogados, os delegados e os fiscais de partido político ou coligação serão admitidos pelas mesas receptoras para fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor.

No dia da votação, durante os trabalhos, os fiscais dos partidos políticos e coligações poderão portar em suas vestes ou crachás o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representarem, vedada qualquer inscrição que caracterize pedido de voto.

2.6.1 Passo a passo do eleitor na hora da votação

Na hipótese de o eleitor, após a identificação, se recusar a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a liberação de votação do eleitor na urna. O presidente da mesa não entregará o comprovante de votação e anotará o fato, imediatamente, em ata, assegurando-se ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação.

Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação para o outro cargo, o presidente da mesa deverá alertá-lo para o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação. Recusando-se o eleitor, deverá o presidente da mesa liberar a urna a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado nulo o outro voto ainda não confirmado, e entregar ao eleitor o respectivo comprovante de votação.

Os sete passos do voto na seção:

1. o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

2. admitido a adentrar, o eleitor apresentará o seu título de eleitor ou documento de identificação à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações;

3. o componente da mesa localizará no cadastro de eleitores da urna e no caderno de votação o nome do eleitor e o confrontará com o nome constante do título de eleitor ou documento de identificação;

4. não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa receptora de votos convidá-lo-á a apor sua assinatura ou impressão digital no caderno de votação;

5. o presidente da mesa receptora de votos, em seguida, autorizará o eleitor a votar;

6. na cabina indevassável, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

7. concluída a votação, o eleitor dirigirá-se à mesa receptora de votos, a qual lhe restituirá o título de eleitor ou o documento de identificação apresentado e entregar-lhe-á o comprovante de votação.

Os observadores eleitorais internacionais são estrangeiros representando seus países ou organismos eleitorais e de democracia, a fim de atestarem a validade da realização de eleições em um padrão mundial de lisura e transparência. Produzem relatórios aos seus organismos e são tratados como visitantes, sendo-lhes vedado qualquer tipo de interferência durante o dia da votação nos trabalhos desenvolvidos.

2.7 DA APURAÇÃO

Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos uma junta eleitoral, composta por um juiz de direito, que será o presidente, e por dois ou quatro membros titulares, de notória idoneidade, convocados e nomeados por edital até 60 dias antes da eleição (CE, art. 36, caput e § 1º).

Compete à junta eleitoral (CE, art. 40, I a IV):

I - apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição, no prazo determinado;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III - expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração;

IV - lacrar o compartimento do disquete da urna após a recuperação dos dados ou finalização do uso do sistema de apuração.

Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos, de justificativas, as juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar os seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo juiz eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

2.8 DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Será considerado eleito o candidato a presidente da República e a governador, assim como seus respectivos candidatos a vice, que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (CF, artigos 28, *caput*, e 77, §2º; Lei n. 9.504/97, art. 2º, *caput*).

Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, será realizado segundo turno no último domingo de outubro do ano da eleição, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver

a maioria dos votos válidos (CF, art. 77, §3º; Lei n. 9.504/97, art. 2º, §1º).

Aplicam-se aos candidatos a prefeito as mesmas regras, sendo que só haverá segundo turno para estes pleitos nos municípios onde houver mais de 200 mil eleitores. Estará eleito o senador que obtiver maioria simples dos votos, assim como os suplentes com ele registrados; ocorrendo empate, qualificar-se-á o mais idoso (CF, artigos 46, *caput* e 77, §5º).

Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados e câmaras e assembléias legislativas, os candidatos mais votados de cada partido político ou coligação, na ordem da votação nominal, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (CE, art. 108).

Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio ou arredondando-se para um, se superior (CE, art. 106, *caput*).

Determina-se o quociente partidário para cada partido político ou coligação dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (CE, art. 107).

Se nenhum partido político ou nenhuma coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (CE, art. 111).

Considerar-se-ão suplentes da representação partidária, os mais votados sob a mesma legenda ou sob coligação de legendas e não eleitos dos respectivos partidos políticos ou coligações.

2.9 DA DIPLOMAÇÃO

É o ato por meio do qual a Justiça Eleitoral credencia os eleitos e suplentes, habilitando-os a assumir e exercer os respectivos mandatos eletivos. Ela compete às juntas eleitorais, nas eleições municipais, aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições estaduais e ao TSE, nas eleições de presidente e vice-presidente da República. A sessão é pública e todos os candidatos eleitos, suplentes, partidos políticos e o Ministério Público

devem ser cientificados de sua realização.

A diplomação atesta a realização de uma eleição válida e cujos resultados habilitam os eleitos a exercerem seus respectivos cargos. Dessa forma, regularmente convocada e realizada, é plenamente válida, mesmo que nenhum dos diplomandos a ela compareça. Ou seja, os diplomandos não são obrigados a ela comparecer. Apenas, são notificados de sua realização, podendo até se fazer representar por terceiro. Para melhor entendimento, então, a diplomação lembra uma cerimônia de colação de grau.

Da diplomação decorrem alguns efeitos:

1. A partir da sua realização válida, começa-se a contar o prazo para interposição do **recurso contra diplomação** (CE, art. 262) e para a **ação de impugnação de mandato eletivo** (art. 14, §§10 e 11 da CF/88).

2. A partir da diplomação os eleitos podem assumir seus cargos; antes, não.

A diplomação encerra os trabalhos da Justiça Eleitoral durante uma eleição. Restarão apenas os recursos ou ações em curso.

A época da diplomação é marcada pela autoridade judiciária, obedecido normalmente o prazo limite de 19 de dezembro. Na oportunidade da proclamação dos resultados, a Junta Eleitoral ou o Tribunal devem anunciar essa data.

Ela será realizada na sede da Junta Eleitoral ou do Tribunal, mas nada impede que sejam marcados mais de um ato de diplomação em Zonas Eleitorais que jurisdicionam mais de um Município. Na solenidade, apenas o presidente da Junta ou Tribunal têm a palavra, mas é praxe, especialmente nas diplomações de cargos executivos, dar-se a palavra ao eleito, após a entrega dos diplomas, mas trata-se de mera liberalidade.

O diploma entregue no ato da diplomação é documento formal e substancialmente público, com fé pública e presunção de validade. Tem validade por tempo determinado, que coincide com a duração do mandato obtido pelo diplomado. Em caso de anulação da eleição, perde sua validade. Em caso de procedência de recurso contra a diplomação ou a ação de impugnação de mandato eletivo, os diplomas respectivos também perderão a validade, embora não se possa suspender o pleno exercício do mandato eletivo dos diplomados até o trânsito em julgado dessas medidas.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE VICE-GOVERNADOR DE ESTADO

Robério dos Santos Pereira Braga¹

A legislação eleitoral vigente e as resoluções e decisões da justiça eleitoral frente às questões de desincompatibilização dos eleitores e possíveis candidatos a cargos em eleições gerais, têm resposta clara e consolidada para quase todas as variáveis que podem ser objeto de indagação.

Deve-se tomar de logo a definição precisa de desincompatibilização, como a desvinculação formal e efetiva de cargo ou emprego público, e em alguns casos, de emprego privado, por pretendente a mandato eletivo, em períodos diversos, conforme a vinculação funcional e o mandato pretendido. É a solução legal para a possível supressão temporária da capacidade eleitoral passiva do eleitor.

Há prazos específicos para o afastamento de titulares de mandato, cargo, emprego ou função, sejam eles de caráter eletivo ou não, público ou privado, que possam gerar incompatibilidades eleitorais. Nos casos referentes a entidades privadas, há ressalvas ainda mais peculiares que, entretanto, não são objeto da presente apreciação.

São várias as formas de vinculação e diversos os prazos de desincompatibilização. Uma delas, entretanto, se nos apresenta de maneira bastante *sui generis*, que é a desincompatibilização do cargo de Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, no que se refere a quaisquer novos mandatos.

Eleito e empossado Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, o eleitor passa a exercer um mandato eletivo que, como os demais, possui atribuições, competências específicas e prazo certo, qual seja o de substituir nos impedimentos e

¹Robério Braga é professor universitário, Mestre em Direito e ex-professor de Direito Eleitoral da Universidade do Estado Amazonas, e professor convidado da Escola Judiciária Eleitoral do Amazonas.

sucedendo no caso de vaga, o Governador, e no curso de quatro anos, conforme regra geral contida nas constituições estaduais, a teor do que é adotado pela Carta Federal (art. 79, da CF/ e 51 da Constituição do Estado do Amazonas).

Nesta condição o Vice-Governador obriga-se, por dever de ofício e imposição constitucional, a substituir o titular do cargo de Governador em todos os seus afastamentos e impedimentos temporários, por menor que sejam, ou em definitivo, inclusive na ausência por viagem para fora do território do Estado.

Sendo obrigação constitucional, não pode deixar de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Vice-Governador, ou, no mínimo, permanecer em risco de perdê-lo, em razão dos mecanismos de controle que compete ao Poder Legislativo desempenhar e da permanente submissão ao Poder Judiciário.

Verdade é que o Tribunal Superior Eleitoral admite a escusa do Vice-Governador em assumir o cargo no período que gera a incompatibilização, exclusivamente para fins eleitorais, mas ao cuidar da matéria se considerou incompetente para apreciar as possíveis consequências da medida, em outro âmbito jurídico. (Consulta 778/2002 - TSE). Trata-se de desincompatibilização, que visa permitir efetivas possibilidades iguais entre os candidatos.

Fica a pergunta: quais os casos que podem gerar impedimento de Vice-Governador para disputa de cargo eletivo em novas eleições? A resposta deve ser: todos, menos a reeleição para o mesmo cargo ou a eleição ou reeleição para o cargo de Governador do mesmo Estado. (Resc.22.338/2004-TSE).

Preenchidas as demais formalidades legais (filiação partidária, aprovação em convenção, idade mínima necessária - art. 14, § 3.º, da CF - o que gera o impedimento para a disputa dos demais cargos é o exercício pelo Vice-Governador do cargo de Governador de Estado, por qualquer prazo, no curso dos seis meses anteriores ao pleito, portanto, no lapso temporal que tem início a 1º. de abril do ano das eleições, em razão do que ficará impossibilitado de concorrer a cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Senador da República, Deputado Federal e Deputado Estadual.

É assim que a Resolução-TSE-20.889/2001 e a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, incisos II a VII, e §§ 1º e 2º, tratam a matéria.

A Lei Complementar determina diretamente no caso de Vice-Governador,

“Art. 1º- São inelegíveis:
(omissis)

Parágrafo 2º - O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito, poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.”

A propósito, vale assinalar que não importa o Vice-Governador de Estado informar ao Tribunal Regional Eleitoral que, a partir daquela data (1º de abril), deixa de assumir o cargo de Governador nos casos previstos em lei; certamente porque não cabe ao tribunal a fiscalização deste procedimento que é de cunho administrativo-legislativo e da competência do Poder Legislativo estadual, além do controle pela justiça comum.

A autoridade pode adotar o expediente de não assumir, ausentando-se do território do Estado quando do afastamento temporário do titular da chefia do Poder Executivo, ou valer-se de licença do cargo levada ao conhecimento e com aprovação prévia do Poder Legislativo do Estado, que se constituem nas únicas hipóteses possíveis de desincompatibilização legal de Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, além da possibilidade de renúncia que é ato unilateral de vontade. Qualquer outra forma de afastamento ou razão para não assunção ao cargo, quando esta se fizer impositiva para cumprimento de preceito constitucional inarredável e relativo ao exercício do cargo de que é titular, sujeita o Vice-Governador à perda do mandato.